



Processo nº 10935.900783/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.823 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTO.

Anexado aos autos o informe de rendimento, o qual demonstra inequivocamente a retenção na fonte, cujas informações e valores coincidem exatamente com o que fora informado em PER/DCOMP, inexistem motivos para sua desconsideração na composição do saldo negativo do período.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.821, de 13 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10935.900781/2016-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o crédito demonstrado em PER/DOMP apresentado.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DOMP e os valores confirmados pelo fisco constam discriminados no despacho decisório.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Ciente da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Segundo consta dos fundamentos do voto do relator:

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social. De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitida pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no [...].

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o [...], retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresenta o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora e pede prazo para que sejam apresentados os demais informes.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/11/2021 (fls. 76 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 21/12/2021 (fls. 78 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte recorre da conclusão da DRJ de que de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, apenas o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento

hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

De fato, consta do acórdão recorrido a informação de que não foi apresentado aos autos comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitida pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor.

A DRJ também chegou a fazer pesquisas a partir das quais não foi possível confirmar retenções informadas em DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

Sucede que me sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora que confirma exatamente a retenção objeto dos presentes autos.

É importante destacar ainda que o próprio contribuinte adverte que não teria recebido todos os informes de rendimento, tendo inclusive solicitado prazo para fazer a sua juntada posterior, o que, todavia, não ocorreu.

Em vista do aduzido, é imperativo reconhecer na composição do saldo negativo do período o montante constante do informe de rendimentos entregue no recurso voluntário.

Face ao exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para que seja reconhecida a retenção na fonte tal como consta do informe apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator